



# *Câmara Municipal de São Gotardo*

## PARECER JURÍDICO

São Gotardo, 13 de março de 2024.

Ref. Aditivo contratual

PARECER N° 28/2024

Retificação de cláusula contratual. Respaldo no item 12.6 do próprio contrato e no art. 65, *caput*, da Lei n° 8.666/93. Em observância ao seu Poder de Autotutela, pode a Administração Pública realizar a correção de erro material .

### **I- RELATÓRIO**

Consulta-me à Presidência da Câmara Municipal, sobre a possibilidade de correção de erro material em contrato administrativo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Encontra-se anexada a justificativa técnica para do termo aditivo ao contrato n° 04/2023, informando que a retificação decorre de erro material e divergências entre o edital do certame, proposta vencedora e o contato assinado.

Pois bem, o edital do processo licitatório constou o seguinte:



# *Câmara Municipal de São Gotardo*

9.38 - Para a elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos postos, foi considerado o piso salarial estabelecido na(s) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho do(s) sindicato(s) dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços ora terceirizados, vigentes neste ano no Estado em que os serviços serão prestados e a observação do salário mínimo vigente.

9.39 - As licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada. Na hipótese de eventual repactuação do contrato, somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas.

9.40 - Os salários a serem pagos serão aqueles apresentados na proposta da licitante vencedora, e não poderão ser inferiores aos estimados neste Edital, nem inferiores aos da norma coletiva a que a licitante estiver obrigada, devendo ser utilizado o salário mais benéfico ao trabalhador.

9.41 - Caso a proposta da licitante apresente salário inferior ao estabelecido neste Edital ou ao da norma coletiva a que estiver obrigada, dentre os dois o mais benéfico ao trabalhador, O não atendimento implica a desclassificação da proposta.

No contrato constou o seguinte:

## CLÁUSULA QUINTA- DO REAJUSTE

Os valores contratados poderão ser reajustados anualmente, por acordo entre as partes, após decorridos os 12 (doze) primeiros meses de vigência contratual, com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou por outro índice que venha a substituí-lo, observadas as disposições do art. 5º do Decreto nº 1.054, de 07/02/1994 e demais normas legais aplicáveis, desde que tenha confirmado com os padrões de mercado, mediante pesquisa realizada pela Administração.



# Câmara Municipal de São Gotardo

Analisando o edital e o contrato constata-se inconsistências relativas aos valores que devem seguir a convenção coletiva de trabalho, com a cláusula quinta do contrato que fixa o índice de reajuste, ao invés de constar que seria reajustado de acordo com a convenção coletiva de trabalho. Verifica-se, desta forma, trata-se de erro material.

Portanto, é necessário aditivo contratual para correção.

Nestes termos, propomos a seguinte retificação:

No contrato administrativo n.º 04/2023, Cláusula Quinta, **onde se lê:**

## CLÁUSULA QUINTA– DO REAJUSTE

Os valores contratados poderão ser reajustados anualmente, por acordo entre as partes, após decorridos os 12 (doze) primeiros meses de vigência contratual, com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou por outro índice que venha a substituí-lo, observadas as disposições do art. 5º do Decreto nº 1.054, de 07/02/1994 e demais normas legais aplicáveis, desde que tenha confirmado com os padrões de mercado, mediante pesquisa realizada pela Administração.

**Leia-se**

## CLÁUSULA QUINTA– DOS ADITIVOS:

Havendo interesse na contratação de novos serviços ou a necessidade de alterações, visando adequar o presente contrato às convenções coletivas de trabalho e aos fins públicos buscados pela Contratante, serão pactuados e formalizados, por meio de termo aditivo ao contrato, na forma da lei, os precitados atos.

A pretensão de alterar o contrato a fim de proceder a RETIFICAÇÃO da cláusula quinta, encontra respaldo no item 12.6 do



# Câmara Municipal de São Gotardo

próprio contrato e no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (regente à época da formalização).

Além da adequação ao edital, a retificação ainda se faz necessária para que esteja em consonância com a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

O erro material em questão é de fácil constatação, não carecendo de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento (contrato). Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa, sendo necessária uma simples análise do procedimento licitatório desde sua fase externa, até a assinatura do contrato pela empresa vencedora da licitação.

Desta feita, a correção do erro material, mesmo que a destempo, mostra-se não apenas possível, por não atentar contra os princípios que regem o procedimento licitatório, como também imperiosa, visto que não pode o gestor público deixar de promovê-la sob o risco da confusão que se pode criar pela inexatidão material, a qual reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Há ainda o risco de inexecução do objeto do contrato.

A Administração, com base no princípio da autotutela, tem o dever de fazer a correção. Como decorrência também do princípio da legalidade a que a Administração está vinculada, por esse princípio da autotutela, que tem respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 473, a Administração pode, de ofício, rever seus atos, quando praticados de forma incorreta.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - VESTIBULAR - REPUBLICAÇÃO DE LISTA DOS



# *Câmara Municipal de São Gotardo*

APROVADOS - CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS E ILEGALIDADES - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EVENTUAIS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS - VIA ORDINÁRIA.

- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Enunciado nº 473 da Súmula do STF).

- Assim, em observância ao seu Poder de Autotutela, pode a Administração Pública realizar nova publicação da lista de aprovados em concurso vestibular, de modo a corrigir ilegalidades e equívocos existentes em anterior publicação.

- Nesse caso, eventuais prejuízos de ordem moral e material relacionados aos particulares atingidos, devem ser buscados pela via ordinária. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.135900-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2019, publicação da súmula em 13/03/2019)"

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela correção da cláusula quinta do contrato administrativo n.º 04/2023 mediante termo aditivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 15 de março de 2024.

  
Alderico Kleber de Borba

OAB/MG 115.821